



19 de março de 2014

Decreto-Lei n.º 40/2014

Foi ontem publicado o Decreto-Lei n.º 40/2014 (“**DL 40/2014**”) que define determinados aspetos que o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados de mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transação (*EMIR*) delegou nos Estados-Membros.

Em particular, o Decreto-Lei veio:

- > Designar o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) e o Instituto de Seguros de Portugal, como as autoridades nacionais competentes para a **supervisão das contrapartes financeiras**, no que respeita às entidades sujeitas à supervisão de cada um;
- > Designar a CMVM como a autoridade nacional competente para a **supervisão das contrapartes não financeiras**, para a **autorização e supervisão das contrapartes centrais (“CCPs”)** e para a **verificação da autenticidade das decisões da ESMA** que apliquem sanções a repositórios de transações;
- > Estabelecer o **regime jurídico aplicável às contrapartes centrais**, no que não resulta já diretamente do Regulamento; e
- > Definir o **regime sancionatório** aplicável às contrapartes financeiras e não financeiras pela violação dos deveres previstos no Regulamento.

O Decreto-Lei determina que, em complemento ao previsto no Regulamento e no Código dos Valores Mobiliários (“**CVM**”), é ainda aplicável às CCPs o regime anexo ao Decreto-Lei (“**Anexo**”).

Entre outras, o Anexo contém regras aplicáveis ao tipo societário das CCPs (*sociedade anónima*), ao número de acionistas (*qualquer um, diversamente do que sucede, em geral, com as sociedades anónimas*), à imputação de direitos de voto (*aplicação do artigo 20.º do CVM, com algumas adaptações*), ao regime especial de invalidade das deliberações (*as inibições do direito de voto devem ser comunicadas pela CMVM ou pelo órgão de administração da CCP ao presidente da mesa da assembleia geral, podendo a anulabilidade das deliberações sociais tomadas com base em votos inibidos ser arguida pela CMVM, para além da sua arguição nos termos gerais previstos na lei*), à apreciação dos requisitos de idoneidade, disponibilidade e de qualificação profissional dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização (*da competência da CMVM, tendo em conta, com as devidas adaptações, o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*), ao exercício da atividade das CCPs e dos titulares dos seus órgãos sociais e trabalhadores (*código deontológico, segredo profissional, poder disciplinar, etc.*), e a deveres de comunicação à CMVM.

A CMVM tem, de acordo com o mencionado Anexo, 90 dias para regulamentar as matérias relativas à instrução do pedido de autorização para a constituição, requisitos de informação sobre participações qualificadas, designação de titulares de órgãos sociais e informação financeira relativos a uma CCP.

O Decreto-Lei define ainda o regime sancionatório aplicável às contrapartes financeiras e não financeiras (bem como às pessoas singulares que sejam membros dos órgãos de administração destas entidades ou que nelas exerçam cargos de administração) que celebrem contratos de derivados abrangidos pelo EMIR, no caso de violação dos deveres previstos nos artigos 9.º (*Obrigações de comunicação de informações*) e 11.º (*Técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP*) do Regulamento.

O regime contraordenacional ora previsto vem punir da seguinte forma as infrações praticadas com dolo:

	Praticada por contraparte financeira	Praticada por contraparte não financeira
Contraordenação grave	<p>€ 3.000,00 a € 1.500.000,00 (pessoa coletiva)</p> <p>€ 1.000,00 a € 500.000,00 (pessoa singular)</p>	<p>€ 600,00 a € 300.000,00 (pessoa coletiva)</p> <p>€ 200,00 a € 100.000,00 (pessoa singular)</p>
Contraordenação muito grave	<p>€ 10.000,00 a € 5.000.000,00 (pessoa coletiva)</p> <p>€ 4.000,00 a € 2.000.000,00 (pessoa singular)</p>	<p>€ 2.000,00 a € 1.000.000,00 (pessoa coletiva)</p> <p>€ 800,00 a € 400.000,00 (pessoa singular)</p>

O regime sancionatório previsto no Decreto-Lei, salvaguarda ainda a punibilidade da infração praticada a título negligente (sendo, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade) e prevê ainda a possibilidade de aplicação de sanções acessórias, como seja a interdição ou inibição do exercício da atividade a que a contraordenação respeita por um período de até três anos.

Ainda no que diz respeito ao regime sancionatório, de referir que o Decreto-Lei vem introduzir alterações significativas ao regime contraordenacional aplicável às contrapartes centrais e sistemas de liquidação, as quais vêm, em geral, agravar o regime sancionatório aplicável a estas entidades.

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8.º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

